



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Reconhece o direito ao adicional de periculosidade para os todos Conselheiros integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, inclusive os representantes dos contribuintes, em razão do risco de vida inerente ao exercício de suas funções.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2029, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

Parágrafo único.

.....

III - o recebimento do adicional de periculosidade de que trata o art. 68 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, incidente sobre a remuneração percebida, em razão do risco de vida inerente ao exercício de suas funções.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro exercício em que constar na lei orçamentária anual.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes operações, amplamente noticiadas pela imprensa, tais como a Carbono Oculto, Estorno, Inflamável, dentre diversas outras, destacaram o risco a que estão expostos os servidores que nelas atuam. Essas ações





envolvem, por vezes, não somente a mera apuração de tributos não pagos, mas a investigação e autuação de organizações criminosas, como o Primeiro Comando da Capital - PCC e o Comando Vermelho.

Ademais, a repressão aduaneira, por exemplo, tem como foco principal o combate a ações criminosas envolvendo o comércio internacional ilícito de mercadorias.

A maioria dessas ações desemboca no contencioso administrativo fiscal, onde o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) profere a última decisão, tomada por auditores fiscais e representantes de contribuintes exercendo a função de Conselheiro.

Os julgamentos no CARF são abertos e transmitidos ao vivo pela *internet*. Os Conselheiros, identificados não somente pelo nome completo, mas por sua fisionomia. As sessões têm sua pauta, local e horário previamente divulgados. Qualquer do povo pode comparecer e acompanhar uma sessão.

Nesse sentido, o risco assumido pelo Conselheiro é muitas vezes maior do que aquele incorrido por diversos outros servidores que trabalham na fiscalização e cobrança, na Receita Federal, que não se expõem de maneira tão clara e vulnerável.

Ressalte-se, inclusive, que a atenção à segurança do trabalho do servidor público federal é hoje política de governo, nos termos da recém editada Portaria MGI nº 6.143, de 29 de julho de 2025.

Nesse cenário, o presente Projeto de Lei propõe a inserção de dispositivo ao art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2029, que trata das prerrogativas do Conselheiro do CARF, visando reconhecer o direito ao adicional de periculosidade para todos os Conselheiros que atuarem nos colegiados do CARF.

Atualmente, os Conselheiros do CARF representantes da Fazenda Nacional já usufruem desse direito, conforme expressamente previsto na Portaria CARF/MF nº 2.954, de 3 de dezembro de 2025. A positivação dessa prerrogativa no ordenamento jurídico legal confere maior segurança jurídica, ao afastar ambiguidades interpretativas e prevenir eventuais questionamentos administrativos ou judiciais.





As manifestações do CARF sobre a Portaria CARF/MF nº 2.954, de 2025, confirmam as razões aqui expostas¹:

Por nota enviada ao Valor, o órgão explica que, segundo laudo feito por engenheiros e técnicos em segurança do trabalho externos, os conselheiros “estão expostos a risco potencial de violência física, uma vez que os julgamentos do Carf são públicos, transmitidos ao vivo e realizados em ambientes abertos à participação da sociedade”.

Na nota, o Carf cita as recentes operações de desarticulação de organizações criminosas, a partir de investigações tributárias. “Essas ações abrangem, por vezes, não somente a mera apuração de tributos não pagos, mas a investigação e a autuação de organizações criminosas. O julgamento do contencioso administrativo fiscal, nesses casos, se dá no Carf, que profere a última decisão”, diz o órgão.

Entretanto, os Conselheiros do CARF representantes dos contribuintes ainda não usufruem desse direito, em razão da inexistência de amparo legal específico que o assegure, uma vez que o adicional de periculosidade encontra-se atualmente restrito ao Estatuto do Servidor Público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regime jurídico do qual esses conselheiros não fazem parte.

Conforme Bonetti & Associados, faz-se necessário corrigir a legislação para que a isonomia seja restabelecida² (grifos nossos):

Segundo especialistas, não há evidência de que tenha havido ilegalidades formais na edição da portaria. **O problema, afirmam, é a desigualdade criada entre os conselheiros representantes da Fazenda e os dos contribuintes.** “Se é reconhecida tal periculosidade para o conselheiro da carreira fazendária, o mesmo deve ser estendido àquele oriundo da iniciativa privada”, afirma Caio

¹ FONTE: VALOR ECONÔMICO – POR LUIZA CALEGARI — DE SÃO PAULO, citado em: <https://bonettiassociados.com.br/index.php/2025/12/17/carf-da-adicional-de-periculosidade-a-conselheiros-da-fazenda/> (Acesso em 18/12/2025).

² CARF DÁ ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A CONSELHEIROS DA FAZENDA, 17 de dezembro de 2025, disponível em (acesso em 18/12/2025): <https://bonettiassociados.com.br/index.php/2025/12/17/carf-da-adicional-de-periculosidade-a-conselheiros-da-fazenda/>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/26780.46925-49

Quintella, ex-vice-presidente da 1ª Seção do Carf e hoje sócio do Nader Quintella Advogados.

João Colussi, sócio de tributário do Mattos Filho, também entende que **todos os conselheiros exercem as mesmas funções. “Só existe um tipo de conselheiro do Carf. O fato de ser da administração ou indicado pelas confederações não legitimaria tratamento distinto”, defende.**

Na nota ao Valor, o Carf informa que o adicional é devido aos representantes da Fazenda porque só os fazendários são regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que prevê essa forma de compensação.

De acordo com a advogada Fernanda Maria Rossignolli, sócia do HRSA Sociedade de Advogados, “a extensão do benefício, embora possa ser vista como ‘justa’ sob a ótica da igualdade de risco, esbarra no regime jurídico distinto de cada grupo, **exigindo uma alteração legislativa ou regulamentar específica para a remuneração dos conselheiros dos contribuintes**”.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei, que reconhece o trabalho daqueles que concretizam os direitos de defesa dos contribuintes, julgam com imparcialidade e os protegem dos excessos estatais.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6244527200>